MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

PROCESSO Nº 679.541

NATUREZA: Prestação de Contas Municipal

EXERCÍCIO: 2002

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Santa Fé de Minas

RESPONSÁVEL: Alexis José Leite, Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Wanderley Ávila

APENSO: Processo Administrativo nº 747.784, decorrente de inspeção ordinária realizada no referido Município

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Fé de Minas, referente ao exercício de 2002, prestadas por Alexis José Leite, Prefeito do citado Município.

O Órgão Técnico efetuou a análise inicial às fls. 12 a 47, tendo apresentado à fl. 25 o resumo das irregularidades encontradas.

Procedeu-se, então, consoante despacho de fl. 49, à citação do Prefeito Municipal, que deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 55.

Manifestou-se este *Parquet*, às fls. 57 a 61, opinando pela aprovação das presentes contas.

Às fls. 62/63, o Relatou determinou o apensamento provisório do Processo Administrativo nº 747.784, decorrente do Processo de Inspeção nº 682.527, aos presentes autos e, consequentemente, que se procedesse à nova citação do interessado, para apresentar defesa acerca da divergência entre o índice da **saúde** indicado no SIACE e o apurado em inspeção.

Conforme certidão de fl. 69, o gestor, embora citado, quedou-se silente.

Retornaram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos do despacho de fl. 70.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da divergência entre o índice da saúde indicado no SIACE e o constante do Processo de Inspeção

Como aludido acima, os presentes autos retornaram a este *Parquet* depois de nova citação do interessado, para que esclarecesse a diferença entre o índice da **saúde** constante do SIACE, qual seja, **15,49%** (quinze vírgula quarenta e nove por cento), e aquele apurado em inspeção, no percentual de **8,42%** (oito vírgula quarenta e dois por cento).

O responsável, conforme certidão de fl. 69, deixou de se manifestar, motivo pelo qual entende este Ministério Público pela irregularidade dos gastos do Município com as **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, tendo em vista que o índice apurado em face dos documentos verificados *in loco* está abaixo do percentual mínimo exigido pela CR/88.

O Prefeito foi revel também no Processo Administrativo, conforme se depreende da certidão de fl. 1093 daqueles autos.

Os percentuais da **educação**, apesar de divergentes (informado via SIACE e apurado em inspeção), encontram-se acima da baliza constitucional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz das novas informações trazidas aos presentes autos, que evidenciam o descumprimento do mínimo constitucional para gastos com a saúde pelo Município, OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas do Executivo Municipal de Santa Fé de Minas, referentes ao exercício de 2002**, com arrimo no art. 45, III, da Lei Complementar nº 102/2008, com as recomendações e observações constantes do parecer de fls. 57 a 61.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

OPINA este Ministério Público, por fim, pelo desapensamento do Processo Administrativo nº 747.784, para o seu regular processamento.

É o parecer.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2013.

Elke Andrade Soares de Moura Silva
Procuradora do Ministério Público de Contas